



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona
Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular Nº 34/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 05 de julho de 2019.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Assunto: Manifestação jurídica sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

Senhores Dirigentes,

1. Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, para conhecimento, posicionamento firmado pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação - Conjur/MEC sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, considerando o que se segue.
2. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal (DDR), área técnica desta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), instou em outubro de 2018, o Instituto Federal de Sergipe a se manifestar sobre o envio da documentação do processo de consulta eleitoral para o cargo de Reitor, cujo mandato estava próximo de seu término. Em resposta, aquele Instituto informou ter realizado consulta à sua Procuradoria Federal, a qual manifestou o entendimento de que o mandato em questão se inicia com a posse, e não com a publicação do ato presidencial de nomeação.
3. Ao analisar o assunto, a DDR, nos termos da Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, registrou que sempre adotou o entendimento contrário, de que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação, e sugeriu formalizar consulta ao órgão de assessoramento jurídico junto a este Ministério, para dirimir a questão.
4. A Consultoria Jurídica junto ao MEC, por sua vez, ao encontro do que vinha sendo adotado por aquela Diretoria, firmou o entendimento, nos termos do Parecer nº 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de que o mandato dos Reitores de tais instituições **inicia-se com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto Presidencial de nomeação, ou em data específica estabelecida no próprio ato, ainda que a posse tenha ocorrido em data**

diversa, encerrando-se ao final de quatro anos contados da referida data.

5. Ao recepcionar o supracitado parecer, esta Secretaria reformou a consulta enviada anteriormente àquela Conjur/MEC, por intermédio do Despacho SETEC nº 1939, questionando a conveniência de divulgar manifestação com posicionamentos contrários, sobre o mesmo assunto, exarados por unidades da Advocacia-Geral da União.

6. Em sua nova manifestação, desta vez, a Conjur/MEC, pela Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ratificou não haver óbice nem fático nem jurídico de cientificar às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica sobre o tema, bem como recomendou a cientificação da conclusão jurídica firmada, até mesmo para que caso eventuais divergências de entendimento jurídico, em relação ao tema, se mantenham, deverá dar azo a instauração de procedimento junto à Consultoria-Geral da União, visando assim, promover um processo dialógico para superação do entendimento divergente

7. Assim, ante o exposto, científico V. Sas. acerca da manifestação exarada pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, pela Nota Técnica nº 156/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, e do posicionamento jurídico firmado pela Conjur/MEC, pelo Parecer nº 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pela Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sobre o assunto.

Anexos: I - Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 1144394).
II - Parecer n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251).
III - Despacho SETEC nº 1939 (SEI nº 1598237)
IV - Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 1613295)

Atenciosamente,

ANTUNES CULAU

Profissional e Tecnológica

ARIOSTO

Secretário de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau, Secretário(a)**, em 05/07/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1622038** e o código CRC **329ACA13**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.020096/2018-65

SEI nº 1622038



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.020096/2018-65

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSEGIPE

ASSUNTO: Informações sobre o início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSEGIPE/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), sobre o início e término do mandato do Reitor da Instituição.

2. **ANÁLISE**

2.1. Após contato, via telefone, junto ao Instituto Federal de Sergipe sobre a morosidade no envio da documentação do processo de consulta eleitoral para o cargo de Reitor a este Ministério, tendo em vista a proximidade para o término do mandato do Reitor, esta Coordenação foi informada, via correspondência eletrônica (e-mail), de consulta realizada a Procuradoria Federal junto a Instituição e o entendimento emitido pela mesma quanto ao início da contagem do mandato do Reitor.

2.2. Por meio do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSEGIPE/PGF/AGU (SEI nº 1143397, fls. 5-8) a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Sergipe manifestou entendimento de que o mandato de Reitor se inicia com sua posse e não com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto).

2.3. De acordo com informações prestadas pela própria Instituição, o processo foi deflagrado seguindo o parecer da Procuradoria Federal acima mencionado, ou seja, utilizando como parâmetro de contagem a data da posse do professor Ailton Ribeiro de Oliveira, atual Reitor, que ocorreu em 21 de agosto de 2014. Assim, com esse entendimento o mandato iria até 21 de agosto de 2018.

2.4. Registre-se que, para análise dos processos de consulta eleitoral nos Institutos Federais, a SETEC tem utilizado como fulcro legal o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito desses Institutos.

2.5. Todavia, a Lei e o Decreto acima mencionados não especificam quando o mandato para o cargo de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia, não ficando claro se é a partir da data da publicação do Decreto de nomeação, pelo Presidente da República, ou da data da posse que é dada Ministro de Estado da Educação, em cerimônia que acontece neste

Ministério.

2.6. No entendimento técnico adotado até então por esta Coordenação-Geral o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto), encerrando ao término do período de quatro anos.

2.7. Visando pacificar o entendimento sobre o assunto, entende-se como necessária a análise e manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, para posterior divulgação junto a essas Instituições.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando a divergência de entendimento contido no Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/ PFIFSERGIPE/PGF/AGU e o entendimento técnico adotado por esta Coordenação-Geral sobre o início da contagem do mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, entende-se como necessária a análise e manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério sobre o assunto.

3.2. Com essas informações, sugere-se o envio do presente processo ao Gabinete da SETEC para conhecimento e posterior envio à Conjur, para análise e manifestação sobre o início da contagem do mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Decreto nomeação Reitor IF Sergipe (SEI nº 1154330).

À consideração superior.

DESPACHO do Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rozendo dos Santos Junior, Servidor(a)**, em 27/06/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva, Coordenador(a) Geral**, em 27/06/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ferraz de Godoy, Diretor(a), Substituto(a)**, em 10/07/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1144394** e o código CRC **8DD82FB2**.

Referência: Processo nº 23000.020096/2018-65

SEI nº 1144394



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020096/2018-65

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSEGIPE

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem do início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais

I- Direito Administrativo.

II- Consulta acerca da contagem do início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

III- Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Memorando nº 623/2018/GAB/SETEC/SETEC (SEI nº 1171000), encaminhado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, solicitando análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, por considerar que os termos do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSEGIPE/PGF/AGU (SEI nº 1143397), diverge dos procedimentos adotados pela Secretaria no que concerne a contagem do prazo de mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II.

2. No referido parecer, a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS, manifestou o entendimento de que o mandato de Reitor se inicia com sua posse e não com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto).

3. Por meio da Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 1144394), a SETEC elucidou que o entendimento técnico adotado até então é que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto), encerrando ao término do período de quatro anos.

4. Para análise dos processos de consulta eleitoral nos Institutos Federais, a SETEC tem utilizado como fulcro legal o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, todavia, tanto a Lei como o Decreto não especificam quando o mandato para o cargo de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia, não ficando claro se é a partir da data da publicação do Decreto de nomeação, pelo Presidente da República, ou da data da posse que é dada pelo Ministro de Estado da Educação, em cerimônia que acontece neste Ministério.

5. Em virtude da divergência da questão, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para manifestação sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, para posterior divulgação junto a essas Instituições.

6. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prescreve que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

8. Sobre o assunto, a Lei nº 8.112, de 1990, assim prescreve:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

(...)

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

...

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

...

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

9. Pela leitura das disposições acima transcritas, extrai-se que a nomeação é uma das formas de provimento de cargo público, que poderá ser em caráter efetivo ou em comissão. A posse é o ato formal de aceitação das atribuições do cargo, emprego ou função que exercerá, mediante assinatura do termo de posse e o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

10. Traçadas as premissas acima e passando-se à análise do caso concreto, temos que, com o advento da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a partir da transformação das antigas escolas técnicas e de Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET's), com natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, como instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino^[1].

11. Nos termos do art. 12 do referido diploma legal, a direção daquelas instituições ficaria a cargo de Reitores, a serem nomeados pelo Presidente da República para nomear os Reitores dos Institutos Federais, para mandato de 4 (quatro) anos, após a realização de consulta à comunidade escolar, *litteris*:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

12. Por sua vez, o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, ao regulamentar os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008, dispõe que:

Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

[...]

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

13. Os Reitores são titulares de cargo em comissão e, após nomeados, passam a exercer mandato por prazo determinado. Ademais, possuem garantia contra a exoneração por critério de conveniência e a qualquer tempo, pois a extinção do seu mandato ocorre somente nos casos previstos na legislação.

14. Nesse sentido, prescreve a Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal: “Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura”.

15. O mandato é o tempo em que o candidato eleito para o cargo de Reitor terá para exercer o seu cargo, não confundindo-se com investidura ou posse. A investidura decorre do princípio previsto no art. 37, I, CF e vincula o agente a cargo, função ou mandato administrativo, que se completa com a posse, que é a aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, não estando vinculados ao termo inicial de contagem de mandato.

16. A investidura de Reitor dos Institutos Federais encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009. Tanto a Lei nº 11.892, de 2008, como o Decreto nº 6.986, de 2009, estabelecem o prazo de 04 anos do mandato do Reitor, todavia são omissos acerca do início deste prazo.

17. Não há dúvidas que o cargo de Reitor trata-se de cargo comissionado, ainda que seja uma investidura a termo. Assim sendo, como os normativos supra não estabeleceram o marco inicial do mandato de Reitor, temos que nos valer das disposições gerais da Lei 8.112/90. Nesse sentido, estabelece o art. 15, §4º, que o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

18. Deste modo, o mandato dos Reitores dos Institutos Federais tem início com a publicação no DOU do ato de nomeação por Decreto Presidencial, ou em data específica estabelecida no próprio ato de nomeação, ainda que a posse tenha ocorrido em data diversa.

III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação no DOU do Decreto Presidencial de nomeação ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 04 anos contados da referida data.

20. Prestados os esclarecimentos acerca do assunto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, ora consulente, para ciência e providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020096201865 e da chave de acesso 2753d029

Notas

- ¹ - [^](#) Art. 1o Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições: I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais; II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG; IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais. IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012) V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012) Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012) Art. 2o Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158848401 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 13-08-2018 15:57. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Ministério da Educação

DESPACHO Nº 1939/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Processo nº 23000.020096/2018-65

Ao Consultor Jurídico junto ao Ministério da Educação

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao conteúdo da NOTA n. 02067/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1304595), em que essa Consultoria Jurídica, em atenção à consulta formulada por esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio do Memorando nº 1010/2018/GAB/SETEC/SETEC (SEI nº 1293706), indicou a possibilidade de divulgação do Parecer n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), para reformular a consulta, nos termos que seguem.

Uma vez que o Parecer dessa Douta Consultoria Jurídica expõe situação de divergência em face de posicionamento anteriormente exarado pela Procuradoria Federal do Instituto Federal de Sergipe, considerando as manifestações contrárias, sobre o mesmo assunto, exarados por unidades da Advocacia-Geral da União, surgiram dúvidas a esta Secretaria sobre a eventual inconveniência em sua divulgação junto as instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Nesse sentido, solicito a manifestação desse órgão de assessoramento jurídico sobre o assunto.

Atenciosamente,

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau, Secretário(a)**, em 19/06/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1598237** e o código CRC **58E87E71**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

NOTA n. 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020096/2018-65

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSEGIPE

ASSUNTOS: CONSULTA ACERCA DO INÍCIO DO MANDATO DOS REITORES DOS INSTITUTOS FEDERAIS.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos,

1. Retornam os autos a este Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 1939/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC, no qual a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC indaga acerca da viabilidade fática e jurídica da divulgação do Parecer nº 1068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em razão de ter divergido das conclusões a que chegou a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Sergipe - IFS, quanto ao início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

2. Pois bem, cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União- AGU é instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar 73/93.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação é órgão de execução da AGU de **assessoria direta e imediata do Ministro de Estado da Educação, nas temáticas afetas ao seu mister.**

4. Compulsando os autos, verifica-se que esta Consultoria Jurídica fora instada a se manifestar, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, acerca do termo inicial do mandato dos Reitores juntos aos Institutos Federais que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em razão de haver divergência entre o entendimento exarado pela própria SETEC e a Procuradoria Federal junto a IFS.

5. Por meio do Parecer nº 1068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), concluímos que:

19. Diante do exposto, conclui-se que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação no DOU do Decreto Presidencial de nomeação ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 04 anos contados da referida data

6. Este, pois, é o entendimento firmado por este órgão de execução, vide despacho de aprovação do Consultor Jurídico (SEI nº 1214258).

7. Não se olvida da independência dos órgão vinculados, contudo isso não impede a intervenção deste Ministério quanto à análise da matéria, nem mesmo desta Consultoria Jurídica, notadamente pelo fato de que há intervenção desta Pasta no ato de nomeação de Reitores.

8. Neste sentido, não há óbice nem fático nem jurídico de cientificar às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica a que chegou esta Consultoria do termo inicial de mandato de Reitor, pois esta é, até o presente momento, a **orientação jurídica final desta Pasta**.

9. **Eventuais divergências de entendimento jurídico, em relação ao tema, acaso se mantenham, devem dar azo a instauração de procedimento junto à Consultoria-Geral da União.**

10. Sendo assim, além de não visualizar óbices, orienta-se que sejam cientificadas às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica a que chegou esta Consultoria do termo inicial de mandato de Reitor, **até mesmo para que em um processo dialógico seja possível a superação do entendimento divergente.**

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2019.

JULIO CESAR ARAUJO MONTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020096201865 e da chave de acesso 2753d029

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR ARAUJO MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 280782301 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR ARAUJO MONTE. Data e Hora: 26-06-2019 17:24. Número de Série: 17241477. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
